



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720690/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.036 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU -
PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2011

PAF. INOBSERVANCIA DE PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O recurso formalizado em prazo superior a 30 dias, portanto, fora dos limites temporais previstos no Decreto 70.235/72, importa em intempestividade tendo por consequência o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 140/168, tomado contra Acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 106/116) do ora recorrente para manter o crédito perseguido.

O Relatório da decisão recorrida tem os seguintes termos:

Trata-se de crédito tributário constituído contra o Município de São Miguel do Iguaçu – Prefeitura Municipal, por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº **51.013.831-4**, no valor de R\$ 505.453,06 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos), correspondente a diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho– GILRAT sobre remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 2010 a setembro de 2011, consolidado em 27/01/2012.

A Prefeitura de São Miguel do Iguaçu declarou em GFIP e recolheu as contribuições do GILRAT, com as seguintes alíquotas:

COMPETÊNCIA	ALÍQUOTA RAT	FAT	ALÍQUOTA RAT AJUSTADA
01 a 03/2010	1,0	1,000	1,000
04 a 12/2010	2,0	1,000	2,000
01 a 12/2011	2,0	1,000	2,000

A alíquota é reduzida em até 50% ou aumentada em até 100%, conforme dispõe o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/1999 que regulamenta o art. 10 da Lei 10.666, de 2001.

Para o Município de São Miguel do Iguaçu, o FAP para o exercício de 2010 é de 1,5018 e para 2011 é de 1,3177. Com o acréscimo do FAP, as alíquotas ajustadas da Prefeitura de São Miguel do Iguaçu, no período de janeiro/2010 a setembro/2011, passaram a:

ANO	ALÍQUOTA RAT	FAP	ALÍQUOTA RAT AJUSTADA
2010	2,0	1,5018	3,0036
2011	2,0	1,3177	2,6354

Dessa forma, a fiscalização apurou as seguintes diferenças:

COMPETÊNCIA	DEVIDO	DECLARADO/PAGO	DIFERENÇA
	ALÍQUOTA RAT Ajustada	ALÍQUOTA DECLARADA	
01 a 03/2010	3,0036	1,000	2,0036
04 a 12/2010	3,0036	2,000	1,0036

01 a 12/2011	2,6354	2,000	0,6354
--------------	--------	-------	--------

1.1 DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o Órgão notificado apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese:

- a lei 8.212/91 definiu as alíquotas em 1% para o risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave, definida de acordo com a atividade preponderante. O Município efetuou análise de sua atividade preponderante, considerando aquela que ocupa o maior número de postos de trabalho e concluiu que no período fiscalizado, a atividade preponderante do Município se refere às atividades meramente burocráticas, sobre as quais incide a alíquota mínima de 1% (um por cento).
- a alíquota para as Prefeituras em geral estavam enquadradas na vigência dos Decretos 3.048/99 (antes da alteração), em grau de risco leve, submetida a alíquota de 1%. A alteração para grau de risco médio foi feita pelo Decreto 6.042/07 a partir de julho de 2007. Outra atualização pelo Decreto 6.957/09 manteve a Administração Pública no risco médio. A utilização de Decreto para definir e fixar alíquotas é contrária a Constituição Federal, ofendendo o princípio da legalidade, prevista em seu art. 150, I. Informa que anexou perícia a impugnação que constata que por ter a grande maioria de seus servidores desempenhando função de grau leve, deve ser aplicada ao Município a menor alíquota (1%).
- afirma que a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP é inconstitucional, pois apesar do mecanismo estar previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003, coube a Decretos e Resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) estabelecer a metodologia de cálculo, contrariando a CF/88 e o CTN. Cita decisões judiciais que entende corroborar seu entendimento.

Requer, por fim:

- Sejam acolhidos os argumentos em relação a fixação da alíquota do SAT, uma vez que seu reenquadramento na alíquota de 2% é prejudicada pelo princípio da legalidade e inexistência de inspeção do Ministério do Trabalho com estatísticas dos índices de acidentes que poderia majorar a alíquota;
- Não entendendo pelo reenquadramento na alíquota mínima, requer seja afastada a aplicação do FAP no cálculo para o recolhimento do SAT, uma vez que ele é considerado inconstitucional pela doutrina e maioria da Jurisprudência.

Com a vinda dos autos a este e. Conselho, os conselheiros desta e. Segunda Seção de Julgamento, resolveram converter o julgamento em diligência para que "qual a atividade preponderante e conseqüentemente o grau de risco da mesma para fins da aplicação da alíquota de 1%, 2% ou 3% do SAT, conforme o caso; b) abra vistas a contribuinte para que querendo e dentro do prazo regulamentar se manifeste a respeito; c) após essas providências que os autos retornem a este Conselho para ser julgado oportunamente. "

Por bem descrever os fatos trazidos no Recurso Voluntário, ora transcrevo o relatório do Acórdão anteriormente prolatado:

1.2 1. TRATASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA (DF), QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO E MANTEVE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

2. Na espécie, a contribuinte teve contra si lavrado o auto de infração DEBCAD nº. 51.013.8314 para cobranças das diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT sobre remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 2010 a setembro de 2011.

3. Ao final, a fiscalização apurou que na competência de 01 a 03/2010 a diferença da alíquota de SAT/RAT foi de 2,0036; na competência de 04/12/2010 a diferença da alíquota de SAT/RAT foi 1,0036; e na competência de 01/12/2011 apurouse diferença de 0,6354 entre a alíquota de SAT/RAT ajustada e a declarada.

4. A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 106/116) ao lançamento fiscal.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), ao rejeitar os argumentos da impugnação da contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2011 AIOP DEBCAD Nº 51.013.8314 (diferenças GILRAT)

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/GILRAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO FAP.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a

inconstitucionalidade das leis.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

1.3 6 A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA DO REFERIDO ACOÓRDÃO EM 10.09.2013, CONFORME FAZ PROVA O AVISO DE RECEBIMENTO DA ECT DE FLS. 136, TENDO INTERPOSTO O RECURSO VOLUNTÁRIO DE FLS. 140/159.

7. Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou, em síntese, que:

a) preliminarmente, que a definição da alíquota SAT/RAT/GILRAT é objeto de discussão no processo COMPROT nº. 10945.721085/201118, razão por que o Fisco não poderia ter presumido a alíquota de 2%, sendo necessária a sustação do presente processo até que se reste definia a questão prejudicial.

b) no mérito, a constituição do crédito tributário referente ao SAT/RAT não é possível porque atividade preponderantemente desenvolvida pelos empregados do Município se refere ao ramo de ensino, de natureza semelhante à atividade burocrática, sobre a qual índice a alíquota mínima de SAT/RAT de 1%, impondo-se concluir pela regularidade da GFIPs preenchidas com a alíquota de SAT de 1%;

c) citando ementas de julgados, aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça agasalha sua pretensão;

d) inexistente qualquer equívoco no preenchimento das GFIPs do município, não havendo que se falar em lançamento de diferenças;

e) a realização de perícia é imprescindível para deslinde da controvérsia no intuito de comprovar a aplicação correta da alíquota de 1%;

f) o fator previdenciário de prevenção (FAP), por permitir o aumento ou a diminuição do quanto da contribuição ao SAT, é inconstitucional tendo em vista que viola o princípio da legalidade tributária.

8. Ao final, postula a desconstituição do auto de infração em discussão, com a declaração de inconstitucionalidade do FAP. Em pedido subsidiário, requer o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo administrativo COMPROT nº. 10945.721085/201118.

9. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário."

O contribuinte foi intimado por AR em 10/11/2014, para abertura de prazo para juntada dos documentos requeridos, no entanto ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 189.

Às fls. 185, a d. Auditora Fiscal, informa que, por não ter havido prestação adequada de informações por parte da Municipalidade, não seria possível determinar a atividade preponderante, bem como o grau de risco para fins da aplicação da alíquota do SAT, conforme solicitado pelo CARF.

É o que cumpria relatar

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

O Recorrente foi notificado da decisão recorrida em uma terceira-feira (10/09/2013) conforme aviso de recebimento de fls 136. A interposição do Recurso ocorreu numa sexta-feira (11/10/2013) conforme Recurso de Fls 140/159.

Não constam dos autos quaisquer informações quanto a fatos modificativos da contagem de prazo prevista no Decreto 70.235/72. O recorrente nada tratou do tema em seu Recurso, registrando que, nos termos do Art. 1003 §6º do Código Processo Civil, a ele incumbiria tal ônus. Veja-se:

"art. 1003 O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

De mesmo modo, confira-se o que estabelecido no art. 5º e 33, ambos do Decreto 70.235/72:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Seguindo o disposto em lei, o prazo para interposição do Recurso Voluntário teria se esgotado em 10/10/2013, considerando que o recurso foi interposto em 11/10/2013, 31 dias após a notificação, o mesmo é intempestivo. Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, dada sua intempestividade, voto por não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza